



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.058.049 - RS (2008/0104470-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : SOCIEDADE EDUCAÇÃO E CARIDADE
ADVOGADO : RENATO LAURI BREUNIG E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE. CONCESSÃO POR PRAZO INDETERMINADO. DECRETO-LEI 1.752/77. REQUISITOS LEGAIS SUPERVENIENTES. CUMPRIMENTO. NECESSIDADE. SÚMULA 352/STJ. RENOVAÇÃO PERIÓDICA.

1. A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes (Súmula 352/STJ).

2. *"Não há direito adquirido a regime jurídico-fiscal, motivo pelo qual as entidades beneficentes, para a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) e conseqüente fruição da imunidade concernente à contribuição previdenciária patronal (art. 195, § 7º, da CF), devem preencher as condições estabelecidas pela legislação superveniente (no caso, a Lei 8.212/91, art. 55)." (EREsp 982.620/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 18/11/2010)*

2. *"O art. 1º, § 1º do Decreto-lei 1.752/1977 não afasta a obrigação de a entidade se adequar a novos regimes jurídicos pertinentes ao reconhecimento dos requisitos que levam à proteção pela imunidade tributária." (RMS 26.932, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 4/2/2010)*

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.058.049 - RS (2008/0104470-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **SOCIEDADE EDUCAÇÃO E CARIDADE**
ADVOGADO : **RENATO LAURI BREUNIG E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou seguimento a recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) o acórdão recorrido não destoia dos precedentes desta Corte, no sentido de que a obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficiária de Assistência Social (CEBAS) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes (Súmula 352/STJ); (II) especificamente analisando o art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei 1.752/77, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS 26.932, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJe 4/4/2010, entendeu ser inafastável a obrigação da entidade se adequar a novos regimes jurídicos pertinentes ao reconhecimento dos requisitos que levam à proteção pela imunidade tributária.

A agravante, em suas razões, repisa a tese de que o certificado de filantropia vige por prazo indeterminado, sem a necessidade de renovação periódica, *"bastando que continue a atender os requisitos vigentes à época de sua concessão - o que pode ser hodiernamente verificado/fiscalizado pelo CNAS -, uma vez ter o mesmo sido expedido, sem prazo de vigência, ou seja, por prazo indeterminado, antes do advento do Decreto-lei nº 1.572/77"* (fl. 405).

Requer a reconsideração do **decisum** ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.058.049 - RS (2008/0104470-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento.

Nas razões do recurso especial, parte recorrente apontou violação ao art. 1º, § 1º, da Lei 1.572/77, aduzindo, em síntese, que, *"tendo em vista o certificado de filantropia ter lhe sido concedido com prazo de vigência indeterminado, enquanto a mesma continuar a atender os requisitos legais necessários à sua obtenção, não é lógico que tenha, a cada período de tempo, renová-lo perante o CNAS"* (fl. 350).

Parecer do MPF, resumido nos seguintes termos (fl. 388):

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. RENOVAÇÃO PERIÓDICA DE CERTIFICADO. NECESSIDADE. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - As entidades filantrópicas constituídas anteriormente ao Decreto-Lei 1.572/77 não tem direito adquirido à imunidade tributária e devem se sujeitar aos ditames das leis posteriores. Precedentes.

2 - A desnecessidade de renovação periódica garantiria à recorrente, certificado perene de entidade beneficente, dificultando ou impossibilitando a fiscalização pela Administração Pública. Impossibilidade.

3 - Parecer pelo conhecimento e não provimento do recurso especial.

Como antes afirmado, o acórdão local não merece reforma, pois está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes (Súmula 352/STJ).

Nesse sentido, vejamos os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. REQUISITOS PARA RENOVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE.

1. "A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Beneficente de Assistência Social (CEBAS) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes" (Súmula 352/STJ).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 613.717/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 18/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA SOBRE IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. SÚMULA 352/STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. ART. 14 DO CTN. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes. Súmula 352/STJ.

2. A imunidade declarada na vigência do Decreto-Lei 1.522/1977 não dispensa o atendimento às condições legais supervenientes estabelecidas pela Lei 8.212/1991, por ausência de direito adquirido a regime jurídico. Precedentes do STJ e do STF.

3. O Tribunal de origem, a partir da análise do conjunto probatório carreado aos autos, constatou que a Agravante não demonstrou ser entidade beneficente; assim, por ausência de prova pré-constituída e de direito líquido e certo, manteve a sentença que denegou a segurança; a pretensão recursal tendente a alterar tais conclusões, esbarra, efetivamente, no óbice previsto na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 58.129/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. IMUNIDADE. REQUISITOS. CEBAS. RENOVAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 352/STJ. CONVERGÊNCIA ENTRE A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E O POSICIONAMENTO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Constatado que a Corte a quo empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Em sede de recurso especial, é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, na medida em que esse recurso destina-se à uniformização da legislação federal, conforme delimitação de competência estabelecida pelo art. 105, III, da Constituição Federal de 1988.*

3. *O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos legais para a concessão da imunidade constitucional pretendida. Revisar esse entendimento demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado por força do óbice da Súmula 7/STJ.*

4. *O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firmada no sentido de que as entidades beneficentes devem preencher as condições estabelecidas pela legislação superveniente para fins de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS e consequente fruição da imunidade tributária (Súmula 352/STJ).*

5. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 258.388/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 21/08/2013)

Especificamente acerca do artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei 1.752/77, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou quanto à inafastabilidade da obrigação de a entidade se adequar a novos regimes jurídicos pertinentes ao reconhecimento dos requisitos que levam à proteção pela imunidade tributária.

Com efeito, no julgamento do RMS 26.932, o Ministro Joaquim Barbosa teceu considerações esclarecedoras que amparam tal entendimento, **in verbis**:

Considerar que o atendimento pretérito dos requisitos para reconhecimento da imunidade ensejaria direito subjetivo imemorial de resistência à verificação conformidade por critérios supervenientes, de modo a levar à renovação periódica automática do Ceas/Cebas, implicaria reconhecer a existência de direito adquirido a regime jurídico de Direito Público. De fato, assumir que o cumprimento das condições vigentes e válidas em dado período valeriam para todo e qualquer período superveniente levaria à perenização e imutabilidade de regime jurídico aplicável a jurisdicionados selecionados.

(...)

Não é crível assumir que as regras permissivas do controle do atendimento da função filantrópica ou beneficente eficientes há mais de trinta e um anos preservem sua precisão nos dias de hoje. Assumir que o benefício poderia ser mantido nesses termos viola a racionalidade da concessão da imunidade, pois tende a eternizar uma situação contra a mudança do sistema jurídico e das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

características sociais e econômicas que fundamentam a escolha de critérios para concessão do benefício.

Confira-se, a propósito, a ementa do julgado supracitado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE ENTIDADE BENEFICENTE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE - CEBAS EMITIDO E PRETENSAMENTE RECEPCIONADO PELO DECRETO-LEI 1.752/1977. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 195, § 7º DA CONSTITUIÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE O QUADRO FÁTICO. ATENDIMENTO OU NÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Nenhuma imunidade tributária é absoluta, e o reconhecimento da observância aos requisitos legais que ensejam a proteção constitucional dependem da incidência da norma aplicável no momento em que o controle da regularidade é executado, na periodicidade indicada pelo regime de regência.

2. Não há direito adquirido a regime jurídico relativo à imunidade tributária. A concessão de Certificado de Entidade Beneficente - Cebas não imuniza a instituição contra novas verificações ou exigências, nos termos do regime jurídico aplicável no momento em que o controle é efetuado. Relação jurídica de trato sucessivo.

3. O art. 1º, § 1º do Decreto-lei 1.752/1977 não afasta a obrigação de a entidade se adequar a novos regimes jurídicos pertinentes ao reconhecimento dos requisitos que levam à proteção pela imunidade tributária.

4. Não cabe mandado de segurança para discutir a regularidade da entidade beneficente se for necessária dilação probatória. Recurso ordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento (RMS 26.932, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 4/2/2010).

Em reforço, vejamos-se os precedentes:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMUNIDADE. CEBAS. ENTIDADE CONSTITUÍDA SOB A ÉGIDE DA LEI 3.577/59 (DL 1.572/77). DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO-TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE (LEI 8.212/91).

1. Não há direito adquirido a regime jurídico-fiscal, motivo pelo qual as entidades beneficentes, para a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) e conseqüente fruição da imunidade concernente à contribuição previdenciária patronal (art. 195, § 7º, da CF), devem preencher as condições estabelecidas pela legislação superveniente (no caso, a Lei 8.212/91, art. 55). Precedentes do STJ: AgRg no REsp 848.126/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/3/2009; MS 13.626/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção, DJe 6/10/2008; AgRg no MS 10.757/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 3/3/2008. Precedentes do STF: RMS 26932, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 4/2/201; RMS 27093, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 13/11/2008.

2. Incidência da Súmula 352/STJ: "A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes".

3. Embargos de divergência providos.

(EREsp 982.620/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 18/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RAZÕES DISSOCIADAS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ.

1. Inviável o conhecimento de violação ao art. 535 do CPC quando se constata que as omissões apontadas nas razões do recurso são diversas das omissões aduzidas nos embargos de declaração, mostrando-se nitidamente dissociadas. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem julgou improcedente o pedido contido no mandamus, por inadequação da via eleita, ante a evidente necessidade de dilação probatória para comprovar o direito líquido e certo da impetrante. Destacou-se ainda a inexistência de direito adquirido à imunidade tributária, bem como a inexistência de coisa julgada, visto que a matéria tratada em outro processo era diversa da contida no presente writ.

3. A dicção das razões do recurso especial revela que o fundamento do acórdão recorrido referentes à inadequação da via eleita não foi objeto de impugnação, limitando-se a recorrente a reiterar sua tese de que possui direito adquirido à imunidade tributária, visto seu reconhecimento como entidade de caráter filantrópico, nos termos do Decreto-Lei n. 1.572/77. Incidência da Súmula 283/STF.

4. Pacífica jurisprudência do STJ no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-fiscal, motivo pelo qual as entidades beneficentes, para a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) e conseqüente fruição da imunidade concernente à contribuição previdenciária patronal (art. 195, § 7º, da CF), devem preencher as condições estabelecidas pela legislação superveniente (no caso, o art. 55 da Lei 8.212/91). Exegese da Súmula 352/STJ.

5. Se a conclusão da Corte de origem foi no sentido de que a matéria tratada no presente mandado de segurança diverge da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existente em writ anteriormente interposto, afastando, consequentemente, os efeitos da coisa julgada, conclusão contrária demandaria reexame da seara probatória dos autos, inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 357.985/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 18/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CEBAS. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. DECRETO-LEI 1.522/1977. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN. SÚMULA 7/STJ.

1. A agravante impetrou Mandado de Segurança com a finalidade de promover o desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, sem o recolhimento dos tributos incidentes na importação, sob o fundamento de que desfruta da imunidade tributária conferida pelo art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

2. O Tribunal a quo concluiu que não houve prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado, e que a imunidade reconhecida sob a égide do Decreto-Lei 1.572/1977 não dispensa a observância de requisitos legais supervenientes.

3. A imunidade declarada na vigência do Decreto-Lei 1.522/1977 não dispensa o atendimento às condições legais supervenientes estabelecidas pela Lei 8.212/1991, por ausência de direito adquirido a regime jurídico. Precedentes do STJ e do STF.

4. A Corte Suprema já afirmou que a concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.212/1991, é mero reconhecimento, pelo Poder Público, do atendimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser observadas para que a entidade receba o benefício constitucional, o que não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal (RE 428.815 AgR, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 24-06-2005 PP-00040 EMENT VOL-02197-07 PP-01247 RDDT n. 120, 2005, p. 150-153).

5. Por não dispor do aludido certificado, a agravante não conseguiu demonstrar a existência de direito líquido e certo. A discussão acerca do preenchimento dos requisitos contidos no art. 14 do CTN não prescinde de dilação probatória, procedimento incabível na via estreita do Mandado de Segurança. Precedentes do STJ.

6. Em face da conclusão do Tribunal a quo de que a recorrente não demonstrou de plano o direito alegado, o acolhimento da pretensão recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.288.771/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 24/04/2012)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0104470-5

AgRg no
REsp 1.058.049 / RS

Números Origem: 200471000282878 200471000424880

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE EDUCAÇÃO E CARIDADE
ADVOGADO : RENATO LAURI BREUNIG E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: Administrativo - Ato - Renovação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SOCIEDADE EDUCAÇÃO E CARIDADE
ADVOGADO : RENATO LAURI BREUNIG E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.